



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Rio Grande**

Rua Capitão-Tenente Heitor Perdigão, 55, 4ª Andar - Bairro: Centro - CEP: 96200-580 - Fone: (53) 3293-4015 -  
<http://www2.jfrs.jus.br/> - Email: [rsrgr01@jfrs.jus.br](mailto:rsrgr01@jfrs.jus.br)

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5002967-59.2016.4.04.7101/RS**

**IMPETRANTE:** KARINE MASSIA PEREIRA

**ADVOGADO:** VALDEMAR DE JESUS DE BORBA

**IMPETRADO:** REITOR - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG - RIO GRANDE

**SENTENÇA**

**Vistos, etc.**

**I) Relatório**

**KARINE MASSIA PEREIRA** impetrou o presente mandado de segurança em face de ato praticado pela **REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE (FURG)**, pretendendo a sua nomeação para o cargo de Técnico em Laboratório/Botânica, na localidade de São Lourenço do Sul/RS, em razão de ter obtido o segundo lugar em concurso público para provimento do mesmo cargo, no Município do Rio Grande/RS.

Aduziu que prestou concurso público para provimento do cargo de Técnico de Laboratório/Botânica (D), tendo sido aprovada no certame em segundo lugar, conforme resultado do concurso divulgado em 08.07.2015. Narrou que havia apenas uma vaga prevista no edital, para o Município do Rio Grande/RS, motivo pelo qual ficou aguardando eventual nomeação durante o prazo de validade do certame. Referiu que, no entanto, por intermédio do Edital nº 5/2006, a impetrada abriu novo concurso para provimento do mesmo cargo, porém com vaga na cidade de São Lourenço do Sul/RS. Afirmou que, em razão disso, possui direito subjetivo à nomeação, pois foi ilegalmente preterida.

Deferida a gratuidade de justiça à impetrante (evento 3).

O pedido de liminar foi deferido para o fim de suspender a tramitação do concurso público impugnado, até ulterior deliberação do Juízo (evento 3). Desta decisão, a impetrada interpôs agravo de instrumento, no bojo do qual foi indeferida a antecipação de tutela recursal.

A impetrada trouxe informações (evento 16).

Intimado, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (evento 20).

Apresentado pedido de reconsideração da liminar pela FURG (evento 21), veio concluso para sentença.

**II) Fundamentação**

A controvérsia cinge-se à existência ou não de direito subjetivo à nomeação na hipótese de abertura de vaga em localidade diversa daquela para a qual foi prestado o concurso público.

Pois bem, a impetrante foi aprovada em segundo lugar para o cargo de Técnico em Laboratório/Botânica da FURG, para a localidade de Rio Grande/RS, conforme Edital nº 02/2015, no qual havia a previsão de apenas uma vaga, ocupada pelo primeiro colocado no certame (EDITAL7/8, evento 1).

No mês de maio do corrente ano, entretanto, foi publicado o Edital nº 05/2016, cujo objetivo é o preenchimento de vaga para cargo idêntico, mas com lotação no Município de São Lourenço do Sul/RS (EDITAL9, evento 1).

Da análise do edital, constata-se que a impetrante prestou concurso público exclusivamente para o provimento de cargo no Município do Rio Grande/RS, sem qualquer previsão expressa no edital acerca do aproveitamento em localidade diversa dos candidatos aprovados.

Nessa perspectiva, o grau de dificuldade e complexidade da avaliação e o número de candidatos interessados pode variar de uma localidade para outra, o que evidencia a ausência do alegado direito subjetivo à nomeação, sob pena de infringência ao princípio da isonomia.

Com efeito, reconhecer o direito vindicado pela impetrante importaria em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que o edital não previu a possibilidade de aproveitamento dos candidatos em local diverso, bem como representaria afronta aos postulados da impessoalidade e da isonomia, norteadores de todos os certames públicos.

Para tanto, basta imaginar que eventual interessado em ocupar o mesmo cargo público, e que fosse domiciliado em São Lourenço do Sul/RS - onde há vaga a ser preenchida por meio do certame ora em andamento -, não se inscreveu para o concurso do qual participou a impetrante, já que, de acordo com o edital, o certame era destinado exclusivamente ao provimento de vaga em Rio Grande/RS.

Ademais, se eventualmente viesse a ser nomeada para o cargo em São Lourenço do Sul/RS, a impetrante poderia rejeitá-la e permanecer aguardando a abertura de vaga em Rio Grande/RS, sob o acertado argumento de que prestou o concurso público exclusivamente para este último município.

Logo, se a Administração, à míngua de previsão editalícia, não pode nomear e compelir candidato a assumir cargo a ser provido em cidade distinta daquela para qual prestou o concurso, também não pode o candidato pretender que a Administração seja obrigada a nomeá-lo para vaga existente em cidade diversa.

A adoção do entendimento da parte impetrante obrigaria a Administração a, exemplificativamente, nomear candidatos que se inscreveram e foram aprovados em concurso para atuar em Rio Branco/AC para atuação em órgão público de caráter nacional no Chuí/RS, o que não se admite.

Não houve, pois, indevida preterição da impetrante, via abertura de novo concurso público antes da nomeação dos aprovados em certame anterior, mas, sim, inauguração de novo concurso para provimento de vaga em outra cidade, distinta daquela para a qual se inscreveu a impetrante.

Destarte, inexistindo ilegalidade ou abuso de poder no agir da impetrada, tampouco ferimento a princípios constitucionais, forçosa a denegação da segurança.

### III) Dispositivo

Ante o exposto, **revogo a liminar** e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Custas pela impetrante, com exigibilidade suspensa pela gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários advocatícios, inteligência do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivve-se com baixa.

Interposto recurso, intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, após, encaminhe-se ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos do art. 1.010, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil. Caso suscitada alguma das questões referidas no art. 1.009, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para se manifestar a respeito no prazo legal e, após, encaminhe-se à Corte recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **ADÉRITO MARTINS NOGUEIRA JÚNIOR, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710003266847v24** e do código CRC **84983bc2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ADÉRITO MARTINS NOGUEIRA JÚNIOR

Data e Hora: 11/11/2016 12:15:34

---

**5002967-59.2016.4.04.7101**

**710003266847 .V24 HZZ© AMU**